Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 272/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4100/2023
PROTOCOLO	: 2238413
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOÃO CARLOS KRUG
DENUNCIANTE	: BR3 COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADOS	: TIAGO SANDI - OAB/SC 35.917; BRUNA OLIVEIRA – OAB/SC 42.633; MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E INSTRUMENTOS MUSICAIS. ALEGAÇÃO PELA DENUNCIANTE DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA. EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS. OBRIGATORIEDADE DE CONFECÇÃO DE ALGUNS INSTRUMENTOS EM MADEIRA "LYPTUS". CRITÉRIOS TÉCNICOS FAVORECEDORES DE DETERMINADOS MODELOS E MARCAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA SEM COMPROVAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA RESTRITIVA À COMPETITIVIDADE. ENQUADRAMENTO DOS INSTRUMENTOS EM NORMAS FEDERAIS DE SUSTENTABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÃO. APENSAMENTO AO PROCESSO DE EXAME DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL.

1. Considera-se indevida a desclassificação da denunciante, pela falta de comprovação da inadequação dos instrumentos ofertados pela denunciante e de que os itens adjudicados atendiam plenamente às especificações do edital.

2. Configura exigência restritiva à competitividade do certame e afronta ao princípio da isonomia (art. 3º, *caput* e §1º, da Lei 8.666/1993, reproduzidos pelos arts. 5º e 9º da Lei 14.133/2021), a exigência de enquadramento dos instrumentos em normas federais de sustentabilidade, como a Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 1/2010, que desarrazoada para a realidade do município.

3. As irregularidades configuram infração prevista no art. 42, IX, da LCE 160/2012, por violarem a isonomia e a competitividade, que enseja a aplicação de multa ao responsável.

4. Procedência à denúncia. Aplicação de multa ao prefeito responsável. Determinação de remessa da documentação do certame e da contratação decorrente. Apensamento ao processo de exame da contratação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** à denúncia, diante da comprovação de exigências restritivas e desclassificação indevida da proposta da denunciante; **aplicar a multa** de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **João Carlos Krug** (CPF 250.233.811-53), nos termos do

art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; **determinar** ao gestor acima nominado que encaminhe a esta Corte toda a documentação referente ao procedimento licitatório e às contratações dele decorrentes**,** em razão do descumprimento do dever de remessa previsto no art. 18, II, "b", da Resolução TCE/MS n. 88/2018; **apensar** o feito ao processo de exame da formalização e execução contratual decorrente do pregão em questão, quando autuado, de modo a subsidiar a análise integral da contratação; **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal; e o **levantar o sigilo processual**, uma vez inexistente fundamento para sua manutenção.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I – Relatório

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa **BR3 Comércio e Distribuição Ltda.** em face da **Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul**, noticiando irregularidades no **Pregão Eletrônico n. 6/2023**, instaurado para registro de preços visando à futura e eventual aquisição de materiais e instrumentos musicais destinados à Banda Municipal de Chapadão do Sul – BAMSUL, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

A denunciante alegou que sua proposta foi indevidamente desclassificada com base em exigências excessivas e restritivas, notadamente a obrigatoriedade de que alguns instrumentos fossem confeccionados em madeira **"**lyptus", além de critérios técnicos que favoreceriam determinados modelos e marcas, caracterizando restrição indevida à competitividade e possível direcionamento do certame.

Após regular tramitação, foram juntados aos autos a Análise Técnica ANA-DFLCP-9150/2024 e o Parecer PAR-7ªPRC-11738/2024, ambos opinando pela procedência da denúncia, diante da ausência de comprovação de que as exigências editalícias eram justificadas e proporcionais, bem como da inexistência de documentos capazes de demonstrar que os produtos da denunciante eram inadequados às especificações do edital.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II – Fundamento

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias apontou que o gestor, quando intimado, não apresentou os documentos solicitados, limitando-se a reproduzir trechos de resposta à impugnação apresentada pela denunciante. Dentre os documentos não encaminhados, destacam-se os catálogos técnicos dos produtos ofertados e adjudicados, relação de marcas que atendessem às especificações do edital e pareceres técnicos do maestro responsável pela banda.

A análise técnica concluiu que não houve comprovação de que os instrumentos ofertados pela denunciante eram inadequados, nem de que os itens adjudicados atendiam plenamente às especificações do edital. Além disso, a exigência de enquadramento dos instrumentos em normas federais de sustentabilidade, como a Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 1/2010, mostrou-se desarrazoada para a realidade do município, configurando exigência restritiva que afronta os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa (art. 3º, caput e §1º, da antiga Lei 8.666/93, reproduzidos pelos arts. 5º e 9º da Lei 14.133/2021).

O Ministério Público de Contas, acompanhando integralmente a manifestação técnica, reforçou que houve direcionamento do certame e desclassificação indevida da denunciante, ao passo que foram admitidos itens adjudicados a outra empresa sem atendimento integral às especificações do edital.

Tais condutas traduzem-se em violações aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e competitividade, fato que comprometeu a ampla participação de interessados, restringindo a disputa em prejuízo da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, a ausência de documentos comprobatórios e de justificativas idôneas para as exigências editalícias agravou a situação, evidenciando falha grave na condução do certame.

III – Dosimetria

Considerando que as irregularidades configuram infração prevista no art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual 160/2012, por violarem a isonomia e a competitividade, e tendo em vista que não foram identificados antecedentes semelhantes, reputa-se adequada a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao gestor responsável, Sr. **João Carlos Krug**, prefeito à época.

IV – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e voto:

1. Pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, diante da comprovação de exigências restritivas e desclassificação indevida da proposta da denunciante;

2. Pela APLICAÇÃO DE MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **João Carlos Krug** (CPF 250.233.811-53), nos termos do art. 42, IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

3. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor acima nominado para que encaminhe a esta Corte toda a documentação referente ao procedimento licitatório e às contratações dele decorrentes, em razão do descumprimento do dever de remessa previsto no art. 18, II, “b”, da Resolução TCE/MS n. 88/2018;

4. Pelo **APENSAMENTO** deste feito ao processo de exame da formalização e execução contratual decorrente do pregão em questão, quando autuado, de modo a subsidiar a análise integral da contratação;

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

6. PELO LEVANTAMENTO DO SIGILO PROCESSUAL, uma vez inexistente fundamento para sua manutenção.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do relator, pela procedência da denúncia, pela aplicação de multa, pela determinação ao gestor, pelo apensamento dos autos, pela comunicação e pelo levantamento do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Waldir Neves Barbosa.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

PMS / MRMAM